

A QUEBRA DO DEVER DE SIGILO POR IMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL (ART. 135.º DO CPP) DEPOIS DE OUVIDA A ORDEM DOS ADVOGADOS

Pelo Doutor João Valente Cordeiro(*)

SUMÁRIO:

1. A privacidade e a confidencialidade enquanto bens éticos, sociais e jurídicos. *1.1.* Reflexão inicial — do desejo de ser lembrado ao direito a ser esquecido. *1.2.* Privacidade, confidencialidade e segredo — realidades distintas mas conexas. **2.** O segredo na ordem jurídica portuguesa — tipicidade, enquadramento normativo e regime de proteção. *2.1.* Segredo de Estado. *2.2.* Segredo de Justiça. *2.3.* Sigilo Bancário. *2.4.* Sigilo Fiscal. *2.5.* Segredo Estatístico. *2.6.* Proteção de Dados Pessoais. *2.7.* Segredo de Funcionários. *2.8.* Segredo Profissional. **3.** O segredo profissional do advogado. **4.** A dispensa do sigilo profissional por decisão da Ordem dos Advogados. **5.** A quebra do sigilo profissional por imposição de Tribunal Superior. **6.** Apreciação crítica global e conclusões. **7.** Bibliografia.

Lista de abreviaturas

CDFUE Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CP Código Penal

CPP Código de Processo Penal

(*) Professor Auxiliar Convidado do Departamento de Ciências Sociais da Escola Nacional de Saúde Pública da Universidade Nova de Lisboa.

- CRP** Constituição da República Portuguesa
- EOA** Estatuto da Ordem dos Advogados
- INE** Instituto Nacional de Estatística
- LOSJ** Lei da Organização do Sistema Judiciário
- LSE** Lei do Segredo de Estado
- MP** Ministério Público
- OA** Ordem dos Advogados
- RDSP** Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional da Ordem dos Advogados

1. A privacidade e a confidencialidade enquanto bens éticos, sociais e jurídicos

1.1. Reflexão inicial — do desejo de ser lembrado ao direito a ser esquecido

A privacidade, isto é, a reserva de um reduto das nossas vidas inacessível a todos os outros, é uma antiga preocupação humana. Todavia, o direito à privacidade é um direito relativamente jovem. Um dos seus marcos históricos fundamentais é a publicação, em 1890, do seminal artigo intitulado “The Right to Privacy”, da autoria de Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, na revista *Harvard Law Review* (1). Neste artigo, os autores chamam a atenção para a necessidade de proteger o indivíduo da invasão da sua privacidade, definindo esta, através da adaptação de uma anterior expressão criada pelo juiz americano Thomas Cooley, como “*o direito a ser deixado em paz*”.

O significado premonitório deste incontornável artigo e a crescente dificuldade (e necessidade) de encontrar as medidas apropriadas para proteger a privacidade numa era de veloz progresso tecnológico são consensuais. Aliás, para denotar esta tendência, nem sequer precisamos de recorrer apenas a referências jurídicas. Pouco mais de cem anos volvidos sobre o artigo de Warren and Brandeis na *Harvard Law Review*, o conhecido novelista norte-americano Jonathan Franzen, escrevia, num ensaio intitulado “Imperial Bedroom”

mais tarde incorporado no livro “How to be alone: Essays”, as seguintes sábias palavras: “*privacy, privacy (...): espoused as the most fundamental of rights, marketed as the most desirable of commodities, and pronounced dead twice a week.*” (2,3)

Neste curioso e revelador ensaio, Franzen cita ainda a seguinte, crua — mas, talvez, premonitória — definição de Richard Powers de privacidade — “*aquela parte da vida que fica por registrar*” (2,3).

Estas citações, apesar de terem já quase duas décadas — uma verdadeira eternidade no vertiginoso mundo atual -, refletem ainda com suficiente acuidade o ambivalente estado atual da relação humana com a sua vida privada. Nascido num mundo acabado de despertar para as potencialidades e perigos do telefone e da fotografia, o direito à privacidade vê-se comprimido, testado, desafiado pela revolução tecnológica que tão rapidamente chegou, inundou e transformou as nossas vidas (4). É manifesto que são inúmeros os desafios colocados pela tecnologia aos direitos à privacidade e confidencialidade — diferentes direitos, como infra referiremos — e que as sociedades contemporâneas evoluíram — e em evolução permanecem — em sentido, por vezes contrário, ao da valorização e quase reverência que estes direitos outrora mereceram. É também evidente que as sociedades modernas mantêm, actualmente, uma relação algo ambivalente com a privacidade. Se, por um lado, é possível observarem-se concessões à privacidade por um quase infundável rol de razões, individuais ou coletivas — segurança, informação, conhecimento, reconhecimento, fama, dinheiro, divertimento, interacção social —, por outro, não é incomum a insatisfação e a crítica perante violações de privacidade e quebras de confidencialidade não autorizadas. Coexistem, portanto, duas realidades paralelas que vinculam bem esta ambivalência: por um lado um crescente apetite — felizmente, não partilhado por todos, sob pena de a vida se transformar numa competição pela atenção pública — pela exposição e notoriedade, e, por outro, um recear pelo registo de todos os nossos dados e movimentos, tendência que, impelida pelo progresso tecnológico parece, por vezes, impossível de evitar. Caberá, pois, também ao direito procurar encontrar as melhores e mais esclarecidas respostas para esta crescente complexidade e

indefinição. Como? Instituído normas, procedimentos, mecanismos, direitos e deveres que permitam, de forma justa e equilibrada, ponderar e não coartar a liberdade daqueles que perseguem o desejo de ser lembrados e, simultaneamente, proteger aqueles que procuram preservar um maior reduto das suas vidas, garantindo-lhes o poder de definir os limites e as fronteiras desse reduto e, se necessário, conferindo-lhes o direito a serem esquecidos.

1.2. Privacidade, confidencialidade e segredo — realidades distintas mas conexas

É notório que, durante toda a sua vida, o ser humano se move por entre diferentes espaços jurídicos, mais privados ou mais públicos, com diferentes graus de liberdade. Quando nos movemos na nossa esfera pública, tudo o que fazemos, dizemos ou escolhemos pode ser considerado informação pública, sendo mínimas as restrições à reprodução, difusão e disseminação dessa informação. Pelo contrário, os atos, palavras e escolhas inseridos na nossa esfera privada são considerados informação de acesso restrito, de partilha controlada e de conhecimento reservado, limites cuja superação requer a presença de um interesse conflituante — de natureza privada ou pública — de valor superior.

Neste sentido, o direito à privacidade — um direito humano consagrado no art. 12.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e no art. 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — pode considerar-se um “direito de personalidade”, entendimento que, aliás, encontra respaldo no art. 26.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP) (5). Portanto, enquanto direito de personalidade, o direito à privacidade — ou, para utilizar a terminologia constitucional e também escolhida pelo Código Civil português, direito “à reserva da intimidade da vida privada” — tem como primeira *ratio* a necessidade de respeitar a autonomia do indivíduo, protegendo-o de agressões ao seu reduto mais íntimo (6). Não surpreende, pois, que o reconhecimento — ou concessão — a cada ser

humano de um espaço individual privado esteja intimamente relacionado com os valores da liberdade e da auto-determinação, partindo da premissa de que somos tão mais livres quanto mais poderemos decidir acerca dos elementos conhecidos da nossa existência, isto é, quanto menos informação se souber sobre nós sem que para tal tenhamos dado o nosso consentimento (7).

Ora, é precisamente neste último ponto que reside a distinção entre privacidade e confidencialidade e que cumpre referir e esclarecer, para que melhor se possa situar e enquadrar a discussão referente ao segredo, ao segredo profissional e, mais concretamente, ao segredo profissional do advogado, tema central do presente trabalho.

Quanto à distinção entre privacidade e confidencialidade, refira-se, em primeiro lugar, uma diferença de natureza temporal. Em sentido estrito, falamos de direito à privacidade quando a informação em causa é apenas do nosso conhecimento, isto é, quando aquela se insere ainda na nossa esfera privada mais íntima. Por outro lado, falamos de confidencialidade, quando a informação extravasou já essa esfera privada mais íntima e, não tendo ainda transitado completamente para a nossa esfera pública, é já do conhecimento de outrem, seja ele, um médico, um advogado, um gestor de um sistema informático, um amigo ou um confidente (8). Dito de outra forma, a confidencialidade situa-se a jusante da privacidade, o que significa que, estando em causa o direito à confidencialidade, o direito à privacidade terá sido já violado ou objeto de renúncia.

Um corolário deste desfasamento redundava numa diferença — ainda que, porventura, meramente tendencial — de caracterização jurídica dos dois direitos em causa. Por um lado, o direito à privacidade pode ser entendido como um direito “negativo”, isto é, gerador de um dever — de índole essencialmente passivo — de não interferência, de não violação, de respeito pela vida privada. Por outro lado, o direito à confidencialidade é simultaneamente “negativo” e “positivo”, uma vez que, para além de gerador dos mesmos deveres de respeito ou não interferência supra referidos, implica também deveres de índole mais ativo, onde se incluem, por exemplo, as medidas de segurança e de proteção de dados (9).

Ora, distinguidos os diferentes planos da privacidade e confidencialidade, atento o âmbito do presente trabalho, cumpre discutir

a sua relação com o segredo profissional. A este respeito, deve dizer-se que, não sendo evidentemente alheio à privacidade, o segredo profissional parece ter, indubitavelmente, uma ligação mais imediata, mais objetiva, mais direta com a confidencialidade, visto que, na sua essência fundamental, mais não visa do que concretizar uma medida ativa de proteção deste bem jurídico. Todavia, não pode senão referir-se também que, ainda que porventura indiretamente, também o segredo profissional serve o fito de proteger a privacidade, na medida em que, ao instituir um ambiente de segurança e proteção em torno do titular da informação, sempre a sua privacidade estará melhor salvaguardada contra possíveis intromissões, violações ou profanidades. São, portanto, distintos mas conexos os temas sobre os quais se debruça, de uma forma geral, este trabalho. Percebendo melhor as *nuanças* que os diferenciam, melhor preparados nos encontramos para, em seguida, aprofundar e completar a discussão em torno do segredo, do segredo profissional e, por fim, do segredo do advogado.

2. O segredo na ordem jurídica portuguesa — tipicidade e enquadramento normativo

Discutidos, ainda que muito resumidamente, os direitos à privacidade e à confidencialidade importa, seguidamente, atender aos mecanismos instituídos para proteger estes direitos na esfera jurídica dos cidadãos. Com esse fito, apresentar-se-ão, em seguida, os principais tipos de segredo consagrados na lei portuguesa, procurando, simultaneamente, indicar as respetivas referências legais mais relevantes (10).

2.1. Segredo de Estado

O Segredo de Estado diz respeito a matérias, documentos ou informações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas põe

— ou pode pôr — em risco interesses fundamentais do Estado, designadamente os relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, à preservação das instituições constitucionais, bem como os recursos afetos à defesa e à diplomacia, à salvaguarda da população em território nacional, à preservação e segurança dos recursos económicos e energéticos estratégicos e à preservação do potencial científico nacional (arts. 1.º e 2.º da Lei do Segredo de Estado (doravante LSE) — Lei Orgânica n.º 2/2014, de 06 de Agosto).

Consequentemente, o acesso a essas informações é restrito a um número reduzido de pessoas, vigorando para todas as outras uma proibição geral de acesso.

O Regime do Segredo de Estado está previsto na LSE e encontra, por razões evidentes, particular concretização no Sistema de Informações da República Portuguesa (Lei n.º 30/84, de 05 de Setembro). A LSE organiza um conjunto de providências — dirigidas tanto diretamente aos documentos como indiretamente aos comportamentos das pessoas que deles tomem conhecimento — destinadas a proteger as informações que estão abrangidas pelo Segredo de Estado.

Concretamente, a LSE determina que os documentos sob esse regime sejam alvo de “*adequadas medidas de protecção contra acções de sabotagem e de espionagem e contra as fugas de informação ou quaisquer formas de divulgação*” (art. 8.º).

Quanto às pessoas que venham a tomar conhecimento dos documentos sujeitos a Segredo de Estado, separa-se o conhecimento accidental do conhecimento funcional dos mesmos: no primeiro caso, as pessoas em causa têm o dever de guardar sigilo e de entregar os documentos que contenham essas informações “*à entidade responsável pela sua salvaguarda*”; no último caso, as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham acedido a informações classificadas ficam sujeitas a um dever de sigilo, que tem a particularidade de se prolongar para lá do termo das funções públicas que exerceram.

Outras referências importantes ao Segredo de Estado na ordem jurídica portuguesa:

Constituição da República Portuguesa

- Matéria da proteção dos dados pessoais informatizados (art. 35.º);
- Limitação da faculdade conferida aos Deputados de fazerem perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública e, de obterem resposta em prazo razoável (art. 156.º, al. *d*);
- Regime do Segredo de Estado pertence ao elenco das matérias que fazem parte da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República (art. 164.º, al. *q*).

Código Penal

- Crime de violação do segredo de Estado (art. 316.º).

Código de Processo Penal

- Limitação da inquirição de testemunhas sobre factos que constituam segredo de estado (art. 137.º);
- Recusa de entrega de objetos que a pessoa tenha na sua posse e devam ser apreendidos (art. 182.º, n.º 2).

2.2. Segredo de Justiça

Em regra, os processos judiciais em Portugal são públicos. Todavia, existem casos excepcionais — essencialmente no âmbito do processo penal — em que a publicidade do processo poderá fazer perigar decisivamente o desenrolar do mesmo ou prejudicar os direitos dos sujeitos ou participantes processuais, justificando a sua sujeição ao regime do segredo de justiça.

O segredo de justiça concretiza-se, essencialmente, em dois aspectos (art. 86.º, n.º 8 CPP):

- i)* proibição de assistência a prática de actos processuais ou tomada de conhecimento de actos a que as pessoas não tenham o direito ou o dever de assistir;
- ii)* proibição, seja qual for o motivo, de divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos, mesmo que a pessoa tenha o direito ou o dever de assistir e participar no acto (é o caso de interrogatório do arguido e de testemunhas).

Todavia, o segredo de justiça não impede a prestação e esclarecimentos públicos pela autoridade judiciária, quando necessários ao restabelecimento da verdade e não prejudiquem a investigação (art. 86.º, n.º 13 CPP):

- i)* a pedido de pessoas publicamente postas em causa;
- ii)* para garantir a segurança de pessoas e bens ou a tranquilidade pública.

Acresce que a autoridade judiciária pode dar, ordenar ou permitir que seja dado conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de acto ou documento em segredo de justiça, se tal não puser em causa a investigação e tal se afigurar (art. 86.º, n.º 9 CPP):

- i)* conveniente ao esclarecimento da verdade, ou;
- ii)* indispensável ao exercício de direitos pelos interessados.

No que diz respeito à legitimidade para determinar o segredo de justiça, esta pertence ao juiz de instrução criminal (mediante requerimento do arguido ou assistente e ouvido o Ministério Público (MP), ou, durante a fase de inquérito, ao próprio MP, ficando, todavia, a decisão sujeita, ainda assim, a validação do juiz de instrução (art. 86.º, n.º 2 e n.º 3). Isto porque o segredo de justiça implica uma restrição de acesso ao processo, constituindo uma limitação de direitos do arguido, do assistente e do ofendido.

Em suma, e muito resumidamente, são particularmente relevantes, em matéria de previsão e tutela do segredo de justiça, as seguintes normas:

Constituição da República Portuguesa

- No âmbito do acesso ao direito e da tutela jurisdicional efectiva, a lei define e assegura a protecção do segredo de justiça (art. 20.º, n.º 3)

Código Penal

- Crime de violação de segredo de justiça (art. 371.º)

Código de Processo Penal

- Apesar de a regra ser a da publicidade do processo penal, em casos excepcionais pode determinar-se o segredo de justiça (art. 86.º, n.ºs 1, 2 e 3)
- O segredo de justiça vincula todos os sujeitos e participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo ou conhecimento de elementos a ele pertencentes, e implica as proibições de assistência à prática ou tomada de conhecimento de acto processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir e divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação (art. 86.º, n.º 8).

2.3. Sigilo Bancário

A informação relacionada com a vida financeira dos cidadãos merece também protecção e tutela legal. A respeito do sigilo bancário cumpre referenciar o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro) concretamente os arts. 78.º e 79.º (segredo profissional

— ver *infra*), 80.º (dever de segredo do Banco de Portugal), 81.º e 82.º (cooperação com outras entidades), 81.º-A, n.º 5, al. *a*) (base de dados de contas), 83.º (informações sobre riscos), 84.º (violação do dever de segredo), 116.º-Z, n.º 7 (dever de comunicação), 135.º-B, n.ºs 3 e 8 (colégios de autoridades de supervisão), 145.º-M, n.º 9 (alienação parcial ou total da actividade), 145.º-AO (troca de informações sujeitas a dever de segredo), 199.º-J (outras competências das autoridades de supervisão) e, fundamentalmente, o art. 135.º do Código de Processo Penal que, *infra*, a respeito do segredo profissional detalharemos.

2.4. Sigilo Fiscal

Também a informação fiscal dos cidadãos é, na nossa ordem jurídica, merecedora de tutela. Deve referir-se que o sigilo fiscal convoca diferentes tutelas jurídicas: da intimidade da vida privada, da protecção dos dados pessoais e da correcta utilização da informática no âmbito de tais dados, da protecção da confiança na Administração Fiscal por parte dos contribuintes e de terceiros com eles relacionados para efeitos tributários.

Evidenciam-se e protegem-se, na Lei Geral Tributária (Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro) os “*elementos de natureza pessoal*” ao lado dos “*dados recolhidos sobre a situação tributária dos contribuintes*”, destacando-se, portanto, as duas dimensões que integram o sigilo fiscal: a dimensão patrimonial e a dimensão pessoal (art. 64.º, n.º 1 e 68.º, n.º 17).

2.5. Segredo Estatístico

O segredo estatístico diz respeito aos dados individuais recolhidos através de inquéritos estatísticos oficiais e constitui uma medida de protecção da confidencialidade que tem especial relevância no âmbito do Instituto Nacionais de Estatística (INE). Através

da protecção e tutela legais do segredo estatístico, pretende-se garantir a todos os inquiridos — cidadãos e empresas — que as estatísticas oficiais resultantes dos inquéritos dos INE — muitas vezes de carácter obrigatório — não permite a sua identificação e/ou o conhecimento de qualquer informação pessoal dos mesmos, protegendo a sua privacidade e, simultaneamente garantindo a confiança no Sistema Estatístico Nacional.

O segredo estatístico está expressamente previsto no art. 6.º da Lei do Sistema Estatístico Nacional (Lei n.º 22/2008, de 13 de Maio) e implica que *“todos os dados estatísticos individuais recolhidos pelas autoridades estatísticas são de natureza confidencial, pelo que (...) não podem ser cedidos a quaisquer pessoas ou entidades, (...) nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame, (...) não podem ser divulgados de modo a que permitam a identificação directa ou indirecta das pessoas singulares e colectivas a que respeitam”*.

2.6. A Protecção de Dados Pessoais

O direito à protecção de dados pessoais vincula todas as pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, de natureza pública ou privada. É um direito que apresenta uma estrutura complexa, consubstanciando diferentes poderes — designadamente, o de conhecer o teor da informação pessoal tratada, o de conhecer a finalidade do seu tratamento, o de exigir a sua rectificação e o de exigir a sua actualização — e diferentes graus de protecção consoante a informação em causa. A lei trata alguns dados pessoais como sensíveis, vigorando, nesse caso, uma proibição geral de tratamento. São dados pessoais sensíveis, de acordo com a Lei de Protecção de Dados Pessoais (art. 7.º da Lei 67/98, de 26 de Outubro), aqueles referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem racial ou étnica, bem como os dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos.

Em suma, de forma muito resumida, destacam-se como particularmente relevantes, em matéria de proteção de dados pessoais, as seguintes referências:

Constituição da República Portuguesa

- direito fundamental à vida privada (art. 26.º, n.º 1);
- matéria da proteção dos dados pessoais informatizados (art. 35.º), da qual se destaca a proibição de um número nacional único aos cidadãos.

Código Penal

- crime de devassa da vida privada (art. 192.º);
- crime de devassa por meio de informática (art. 193.º).

Lei de Proteção de Dados Pessoais

- (Lei 67/98, de 26 de Outubro);

Lei de Organização e Funcionamento da Comissão Nacional de Protecção de Dados

- (Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto);

Lei de Acesso à Documentação Administrativa e Ambiental e de Reutilização dos Documentos Administrativos

- (Lei n.º 26/ /2016, de 22 de Agosto).

2.7. Segredo de Funcionários

Os factos ou informações que constituam segredo e dos quais os funcionários (na aceção do art. 386.º do Código Penal) tenham tido conhecimento no exercício das suas funções não podem ser objecto de inquirição por parte das autoridades judiciárias (art. 136.º do CPP). Caso, ainda assim, as autoridades judiciárias inquiram o funcionário sobre estes factos, este deve escusar-se a depor sobre os

mesmos, sob pena de cometer um crime de violação de segredo por funcionário (art. 383.º do CP).

Este segredo tem alguns pontos em comum — designadamente, no que diz respeito ao levantamento e à quebra do segredo — com o segredo profissional, que nos ocupará em seguida.

2.8. Segredo Profissional

O *supra* mencionado segredo de funcionários constitui um afloramento de um tipo de segredo mais abrangente, melhor designado por segredo profissional. Subjacente a este tipo de segredo está a noção de que certas atividades profissionais, pela sua natureza, sensibilidade e finalidades envolvem o contacto com factos, informações e documentos de natureza privada e confidencial e, por conseguinte, merecedores de protecção especial, garantida pela imposição de um dever de sigilo aos profissionais em causa. A instituição de um segredo profissional permite ainda preservar e fortalecer a confiança dos cidadãos e solidificar os diversos estatutos profissionais perante a sociedade.

A respeito do segredo profissional, cumpre atentar no que adianta o CPP, mais concretamente no seu art. 135.º, que, pelo papel central no âmbito do presente trabalho se opta por transcrever integralmente infra:

“Artigo 135.º

Segredo profissional

1 — Os ministros de religião ou confissão religiosa e os advogados, médicos, jornalistas, membros de instituições de crédito e as demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo podem escusar-se a depor sobre os factos por ele abrangidos.

2 — Havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias. Se, após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena, ou requer ao tribunal que ordene, a prestação do depoimento.

3 — O tribunal superior àquele onde o incidente tiver sido suscitado, ou, no caso de o incidente ter sido suscitado perante o Supremo Tribunal de Justiça, o pleno das secções criminais, pode decidir da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional sempre que esta se mostre justificada, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de protecção de bens jurídicos. A intervenção é suscitada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento.

4 — Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, a decisão da autoridade judiciária ou do tribunal é tomada ouvido o organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa, nos termos e com os efeitos previstos na legislação que a esse organismo seja aplicável.

5 — O disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica ao segredo religioso”.

Resulta, portanto, do *supra* citado artigo, que os factos protegidos por segredo profissional não podem ser objecto de depoimento judicial. Isto é, as entidades referidas no n.º 1 podem escusar-se a depor sobre factos cobertos pelo segredo profissional, mediante a invocação deste segredo. Todavia, em caso de dúvida sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o depoimento deve ser prestado procede a averiguações sumárias. Se após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena o depoimento ou requer ao tribunal que o ordene. Como adiante se discutirá em maior detalhe no âmbito específico do segredo profissional de advogado, pode também o tribunal superior ordenar a quebra do segredo profissional (com excepção do segredo religioso). Evidentemente que, na decisão a tomar, terá o tribunal superior que usar de critério e moderação, atentos aos interesses ponderosos em jogo (por exemplo, exigências da administração da justiça, da confidencialidade médica, bancária, de advogado, ou outra). Importa ainda atentar, sem prejuízo de discussão mais detalhada no âmbito do segredo profissional de advogado, que a decisão de quebra de segredo será tomada “*ouvido o organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa*” e, não menos importante, “*nos termos e com os efeitos previstos na legislação que a esse organismo seja aplicável*”.

Para além do já referido art. 135.º do CPP, resumem-se, em seguida, as principais referências legislativas no âmbito do segredo profissional, com destaque para os diferentes segredos consagradas na ordem jurídica portuguesa:

Código de Processo Penal	
— Recusa de entrega de objetos que a pessoa tenha na sua posse e devam ser apreendidos (182.º, n.º 2)(também aplicável ao segredo de funcionários).	
Código Penal	
— Crime de violação de segredo (art. 195.º)	
— Crime de aproveitamento indevido de segredo (art. 196.º)	
Segredo Profissional	Referências Legislativas
Atividade seguradora	Decreto-Lei n.º 2/2009, de 5 de Janeiro
Advogados	Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro)
Bancário	Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Dec.-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro)
Enfermeiros	Estatuto da Ordem dos Enfermeiros — Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro
Estado	Lei do Segredo de Estado (Lei Orgânica n.º 2/2014, de 06 de Agosto); Sistema de Informações da República Portuguesa (Lei n.º 30/84, de 05 de Setembro)
Estatístico	Lei do Sistema Estatístico Nacional (Lei n.º 22/2008, de 13 de Maio)
Farmacêuticos	Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos — Lei n.º 131/2015 de 4 de setembro
Funcionários e agentes da administração	Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho)
Corretores de bolsa	Código do Mercado de Valores Mobiliários (Dec.-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril)
Gestores públicos	Estatuto do Gestor Público (Dec.-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março)
Indústria	Código da Propriedade Industrial (Dec.-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março)
Jornalistas ou segredo de imprensa	Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 1 de Janeiro)
Justiça	Provedor de Justiça — Lei Orgânica da Provedoria de Justiça (Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto) Magistrados Judiciais — Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 21/85, de 30 de Julho) Magistrados do Ministério Público — Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro) Funcionários Judiciais — Estatuto dos Funcionários de Justiça (Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto)
Médicos	Estatuto da Ordem dos Médicos (Lei n.º 117/2015, de 31 de Agosto)
Religioso	Lei da Liberdade Religiosa (Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho)
Revisores oficiais de contas	Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro)
Segurança privada	Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho

3. O segredo profissional do advogado

Vistos, ainda que muito resumidamente, vários exemplos de sigilo acolhidos e tutelados pela lei portuguesa, cumpre dirigir e focar a atenção na temática do segredo profissional e, mais especificamente, no segredo profissional do advogado.

O segredo profissional e o dever de confidencialidade são, desde há muito tempo, pilares deontológicos em profissões diversas, sendo a advocacia uma actividade profissional onde o sigilo assume enorme relevância (11,12). O segredo profissional do advogado assume tal importância que pode afirmar-se, com segurança, que o mesmo — porventura juntamente com a independência e a autonomia — constitui um pilar fundamental do exercício da advocacia. O advogado, no decurso da sua actividade profissional, toma, necessariamente, conhecimento de informações de natureza pessoal dos seus clientes — designadamente, dados sobre convicções religiosas ou políticas, dados de saúde, genéticos ou da vida sexual, comportamentos, estados psicológicos, entre outros — sobre as quais deve, por uma questão de respeito pelo direito à confidencialidade, manter sigilo. Tais informações — juntamente com outras que, ainda que não consideradas privadas aos olhos da lei, o são, por imposição ética — são objecto de tutela suplementar por via das competentes normas deontológicas que permitem complementar a perspectiva do direito com uma perspectiva especificamente contextualizada, dirigida e adequada à prática da advocacia.

No que diz respeito ao enquadramento normativo deontológico, o segredo profissional do advogado encontra base legal no art. 92.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro; doravante EOA), abaixo integralmente transcrito:

“Artigo 92.º

Segredo profissional

1 — O advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, designadamente:

- a) A factos referentes a assuntos profissionais conhecidos, exclusivamente, por revelação do cliente ou revelados por ordem deste;
- b) A factos de que tenha tido conhecimento em virtude de cargo desempenhado na Ordem dos Advogados;
- c) A factos referentes a assuntos profissionais comunicados por colega com o qual esteja associado ou ao qual preste colaboração;
- d) A factos comunicados por coautor, corréu ou cointeressado do seu constituínte ou pelo respetivo representante;
- e) A factos de que a parte contrária do cliente ou respetivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo que vise pôr termo ao diferendo ou litígio;
- f) A factos de que tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer negociações malogradas, orais ou escritas, em que tenha intervindo.

2 — A obrigação do segredo profissional existe quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva ou não representação judicial ou extrajudicial, quer deva ou não ser remunerado, quer o advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço, o mesmo acontecendo para todos os advogados que, direta ou indiretamente, tenham qualquer intervenção no serviço.

3 — O segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, direta ou indiretamente, com os factos sujeitos a sigilo.

4 — O advogado pode revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do presidente do conselho regional respetivo, com recurso para o bastonário, nos termos previstos no respetivo regulamento.

5 — Os atos praticados pelo advogado com violação de segredo profissional não podem fazer prova em juízo.

6 — Ainda que dispensado nos termos do disposto no n.º 4, o advogado pode manter o segredo profissional.

7 — O dever de guardar sigilo quanto aos factos descritos no n.º 1 é extensivo a todas as pessoas que colaborem com o advogado no exercício da sua atividade profissional, com a cominação prevista no n.º 5.

8 — O advogado deve exigir das pessoas referidas no número anterior, nos termos de declaração escrita lavrada para o efeito, o cum-

primento do dever aí previsto em momento anterior ao início da colaboração, consistindo infração disciplinar a violação daquele dever.”

Também o Código de Deontologia dos Advogados Europeus^(a) dedica especial atenção ao segredo profissional que, não só encontra amplo destaque no que diz respeito à sua inserção sistemática — está inserido na secção de Princípios Gerais —, como também é objecto de ampla protecção, à semelhança do que sucede, aliás, com o disposto no EOA. Transcrevem-se infra as respectivas normas:

“2 — Princípios gerais (...)

2.3. — Segredo profissional

2.3.1. — É requisito essencial do livre exercício da advocacia a possibilidade do cliente revelar ao advogado informações que não confiaria a mais ninguém, e que este possa ser o destinatário de informações sigilosas só transmissíveis no pressuposto da confidencialidade. Sem a garantia de confidencialidade não pode haver confiança. O segredo profissional é, pois, reconhecido como direito e dever fundamental e primordial do advogado.

A obrigação do advogado de guardar segredo profissional visa garantir razões de interesse público, nomeadamente a administração da justiça e a defesa dos interesses dos clientes. Consequentemente, esta obrigação deve beneficiar de uma protecção especial por parte do Estado.

2.3.2. — O advogado deve respeitar a obrigação de guardar segredo relativamente a toda a informação confidencial de que tome conhecimento no âmbito da sua actividade profissional.

2.3.3. — A obrigação de guardar segredo profissional não está limitada no tempo.

2.3.4. — O advogado exigirá aos membros do seu pessoal e a todos aqueles que consigo colaborem na sua actividade profissional, a

^(a) Versão Oficial Portuguesa. Deliberação n.º 2511/2007 OA (2.ª série), de 27 de Dezembro de 2007 / Ordem dos Advogados. Conselho Geral. — Aprova a tradução na língua portuguesa do Código de Deontologia dos Advogados Europeus, originalmente adoptado na sessão plenária do Conseil des Barreaux européens (CCBE) de 28 de Outubro de 1988 e subsequentemente alterado nas sessões plenárias do CCBE de 28 de Novembro de 1998, de 6 de Dezembro de 2002 e de 19 de Maio de 2006.

observância do dever de guardar segredo profissional a que o próprio está sujeito.”

Como está bom de ver, dada a vasta abrangência e elevada importância deste pilar fundamental da advocacia, o advogado que pautar a sua conduta profissional pelas normas deontológicas da profissão, deve dedicar ao segredo profissional observância rigorosa, atenção cuidada e respeito absoluto.

Mas estará subjacente a este extremo rigor na observação do sigilo profissional um valor absoluto que justifique, em qualquer caso, uma impossibilidade do seu levantamento ou uma inaceitabilidade da sua quebra?

A resposta não pode senão ser negativa, sob pena de resultar de tão rígida e intransigente perspectiva, um sistema jurídico desfasado do sistema de valores que o iluminam.

Todavia, atentas as finalidades do segredo profissional — que se estendem muito para além da protecção do próprio profissional ou do seu confidente, incluindo também a própria protecção da justiça e da confiança nela depositada pela sociedade — não pode também defender-se um sistema excessivamente permissivo neste domínio.

É, portanto, necessário descortinar o mais adequado ponto de equilíbrio entre os valores conflituantes em causa, tarefa que não se afigura fácil.

Como responde então o nosso sistema jurídico a esta questão?

Da seguinte forma: apenas se admite o afastamento do sigilo profissional do advogado em duas situações — ou por autorização do Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Advogados (dispensa de sigilo), ou por decisão de Tribunal Superior (quebra de sigilo).

Analisemos então, resumidamente, estes dois incidentes e os correspondentes requisitos, começando pela dispensa de sigilo.

4. A dispensa do sigilo profissional por decisão da Ordem dos Advogados

Por forma a analisar o incidente da dispensa de sigilo profissional é necessário atentar — para além dos n.ºs 4 e 6 do já *supra* citado art. 92.º do EOA — no Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional da Ordem dos Advogados (RDSP) (Regulamento n.º 94/2006 OA, de 25 de Maio de 2006).

Em primeiro lugar, deve referir-se que a dispensa de sigilo profissional apenas se considera permitida quando for “*inequivocamente necessária para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado, cliente ou seus representantes*”, assumindo, por isso mesmo, “*carácter de excepcionalidade*”. É isto mesmo que expressamente referem os n.ºs 1 e 2 do art. 4.º do RDSP.

Quanto ao procedimento, refira-se que o pedido de autorização para a revelação de informação sujeita a segredo profissional — tal como definida nos termos do art. 92.º do EOA *ex vi* art. 1.º RDSP — deve ser dirigido, pelo próprio advogado requerente, ao Presidente do Conselho Distrital da área geográfica correspondente ao seu domicílio profissional, cabendo a este, após apreciação livre dos elementos do processo, aferir da “*essencialidade, actualidade, exclusividade e imprescindibilidade do meio de prova sujeito a segredo*” (arts. 3.º, n.º 3 e 4.º, n.º 3 do RDSP), autorizá-lo ou decidir pelo indeferimento (art. 2.º, n.ºs 1 e 2 do RDSP).

Não surpreende, portanto, que, para possibilitar uma tomada de decisão o mais informada, compreensiva e exacta possível, o requerimento de levantamento de sigilo deva ser exaustivamente fundamentado e, no caso de ter por finalidade a prestação de declarações no âmbito de um processo judicial, ser apresentado com antecedência para que seja devidamente apreciado em tempo útil, salvo em situações — também elas devidamente fundamentadas — urgentes e excepcionais (art. 3.º, n.ºs 1, 2 e 4 e art. 9.º do RDSP).

Em caso de indeferimento do pedido de dispensa de sigilo profissional, o requerente pode recorrer para o Bastonário, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 6.º do RDSP e do n.º 1 do art. 7.º do mesmo diploma. Tal recurso tem como condições de admissibili-

dade — para além da tempestividade, legitimidade e admissibilidade material previstas no n.º 3 do art. 8.º do RDSP — a motivação e a apreciação prévia pelo Presidente do Conselho Distrital dos factos aí alegados, excepção feita aos factos supervenientes ao próprio recurso (arts. 7.º, n.º 2 e 8.º, n.º 5 do RDSP).

Finalmente, atentemos nos efeitos da decisão.

Em caso de deferimento do requerimento de dispensa de sigilo profissional — decisão que é irrecorrível, nos termos do n.º do art. 5.º do RDSP —, o advogado poderá, ainda assim, atento o princípio da independência que guia o exercício da advocacia (arts. 81.º, n.º 1 e 89.º do EOA), optar por manter o referido sigilo (art. 92.º, n.º 6 do EOA). Pelo contrário, a decisão de indeferimento é vinculativa, devendo o advogado observá-la, restando-lhe, caso com ela não se conforme, da mesma recorrer nos termos e com os fundamentos *supra* referidos (art. 5.º, n.º 1 e 6.º a 8.º do RDSP) ou, cumpridos os requisitos aí estabelecidos, tirar proveito de um eventual incidente de quebra de sigilo por decisão de tribunal superior.

É este incidente que passaremos a analisar, não sem antes referir que, de acordo com o art. 10.º do RDSP, os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do mesmo Regulamento deverão ser resolvidos pelo Conselho Geral.

5. A quebra do sigilo profissional por imposição de Tribunal Superior

Casos existem em que a manutenção do segredo profissional do advogado impossibilita a descoberta da verdade, não permite realizar a justiça — especialmente tratando-se de crimes graves — e compromete a protecção de bens jurídicos fundamentais. Sucede que, nestes casos, e apenas nestes, justifica-se, cumpridos ainda assim certos requisitos, a abertura de um incidente de quebra de sigilo. A este respeito, cumpre atentar novamente no art. 135.º do CPP (ver *supra*) e analisar todo o incidente da escusa de segredo e, ainda, mais especificamente, o incidente da quebra de segredo por imposição de tribunal superior.

Vamos por partes.

O incidente de escusa de sigilo profissional tem duas grandes dimensões — ou fases, de acordo com a sua sequência temporal:

- i) a legitimidade da escusa (art. 135.º, n.º 2 do CPP);
- ii) a justificação da escusa (art. 135.º, n.º 3 do CPP) (esta, consubstanciando a verdadeira questão da quebra do sigilo profissional — ver Ac. do TC n.º 7/87, Relator: Conselheiro MÁRIO DE BRITO).

A separação destas duas dimensões assume, desde logo, um carácter funcional. É a autoridade judiciária perante a qual se suscita o incidente da escusa que tem competência para, concluindo pela ilegitimidade, ordenar ou requerer ao tribunal de primeira instância que ordene a prestação de depoimento.

É, no entanto, o Tribunal Superior — ou, no caso de o incidente ter sido suscitado perante o Supremo Tribunal de Justiça, o pleno das secções criminais — que detém a competência para julgar da justificação da escusa^(b).

Todavia, em momento anterior ao de decidir da legitimidade da escusa, deve a autoridade judiciária proceder às “*averiguações necessárias*” a essa decisão (art. 135.º, n.º 2 CPP). É neste conjunto de diligências que se inclui a audição do “*organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa*” (art. 135.º, n.º 4) — neste caso a Ordem dos Advogados —, “*nos termos e com os efeitos previstos na legislação que a esse organismo seja aplicável*” — como acima se deixou dito, nos termos do art. 92.º do EOA e do RDSP.

Resulta, portanto, do acima exposto que a decisão do juiz acerca da legitimidade da escusa de sigilo profissional é uma decisão essencialmente formal, isto é, para além de pressupor a consulta da OA — no caso da escusa de segredo profissional de advo-

^(b) Ver Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 2/2008 do Supremo Tribunal de Justiça (13.02.2008; Proc. n.º 894/07 — 3.ª Secção; Eduardo Maia Figueira da Costa (relator); DR 63 SÉRIE I de 2008-03-31). Apesar de fixada a propósito do sigilo bancário, esta jurisprudência é válida para os vários tipos de segredo referidos no art. 135.º, n.º 1 do CPP, à exceção do segredo religioso, nos termos do n.º 5 do mesmo artigo.

gado — é baseada no cumprimento de critérios que constam do próprio estatuto profissional em causa e restantes normas deontológicas apropriadas^(c).

Pelo contrário, a decisão do tribunal superior acerca da quebra do sigilo profissional é essencialmente material, na medida em que se reporta à justificação da escusa e não à sua legitimidade. Rege a este respeito o art. 135.º, n.º 3 do CPP, que elenca como critério maior de decisão “*o princípio da prevalência do interesse preponderante*”, concretizando este princípio em três elementos:

- i) “*a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade*”, isto é, não se quebrando o segredo profissional — seja pelo não depoimento do advogado, seja pelo seu depoimento apenas relativo a factos não cobertos pelo segredo profissional — não é possível aceder à verdade material;
- ii) “*a gravidade do crime*”, isto é, o crime em causa deve ser suficientemente grave que justifique a violação da confidencialidade consubstanciada pela quebra de segredo profissional. Mas como mensurar, neste contexto, a gravidade do crime? Avança a doutrina que, atenta a proximidade material do bem jurídico protegido nos dois preceitos, tal deve ser feito, num plano abstrato, de acordo com o padrão estabelecido pelo art. 187.º, n.º 1, al. a), isto é, definindo-se a pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos, como a gravidade mínima justificativa de quebra de sigilo profissional (13). No entanto, tal análise deve ser complementada com uma aferição em concreto da gravidade do crime — isto é, atendendo ao circunstancialismo próprio da casuística, ao contexto de cada prática criminal

(c) Portanto, é legítima a escusa requerida pelo advogado-estagiário, pelo advogado que exerce advocacia como profissional independente ou como advogado de empresa, a tempo inteiro ou em *part-time*, a título remunerado ou pro-bono, cumpridos que estejam os restantes requisitos do art. 92.º do EOA e do RDSP e obtido o parecer favorável do Presidente do Conselho Regional respetivo — ou do Bastonário, em caso de ter havido recurso. Já não será legítima a escusa requerida por profissional sem inscrição na OA, ou sempre que não estejam reunidos os requisitos do art. 92.º do EOA e do RDSP (13).

individualmente considerada e contextualizada —, que deve ser, evidentemente, considerado antes de decidir pela justificação da quebra.

- iii) “*a necessidade de protecção de bens jurídicos*”, isto é, o valor social dos bens jurídicos em crise, tal como eles são tutelados pelo direito penal, é tal que a sua protecção — por via da quebra do segredo profissional — constitui uma “necessidade social premente”^(d). Parece poder concluir-se, portanto, que, exceptuando aqueles casos em que se cause um impacto social manifesto, os crimes particulares dificilmente serão justificadores de quebra do segredo profissional. O mesmo poderá — ainda que apenas tendencialmente — dizer-se dos casos em que se encontre suficientemente indiciada a isenção de responsabilidade ou a extinção de procedimento criminal (13).

É, portanto, evidente que os critérios *supra* expostos são dificilmente dissociáveis, devendo, alternativamente, ser sopesados em conjunto pelo tribunal superior, de acordo com “*o princípio da prevalência do interesse preponderante*”, antes de decidir pela quebra de segredo profissional. Não optando o tribunal superior pela quebra do sigilo, os actos praticados pelo advogado em violação do segredo a que está adstrito não podem fazer prova em juízo.

Essencial, ainda, no âmbito do presente trabalho, é a relação entre o disposto no art. 135.º CPP e a deontologia profissional do advogado, isto é, entre a decisão judicial de quebra de segredo — a questão não deixa de se colocar também no âmbito da dispensa — e a pronúncia a esse respeito a ser necessariamente formulada pela OA — de acordo com as normas próprias, designadamente o RDSP —, enquanto “*organismo representativo da profissão*”.

^(d) Por remissão para a expressão “*(...) providência que, numa sociedade democrática, seja necessária (...)*” do art. 8.º, n.º 2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (14,15).

Ora a este respeito, cumpre analisar duas vertentes: o momento e o sentido da pronúncia da OA. Quanto ao momento, a lei processual penal não deixa margem para qualquer dúvida. Comanda o n.º 4 do art. 135.º do CPP que a audição do “*organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa*” seja prévia à decisão. De outra forma não poderia ser, sob pena de se esvaziar de sentido a pronúncia daquele organismo.

Já quanto ao sentido da pronúncia, não basta a interpretação literal do mesmo art. 135.º, n.º 4 do CPP, já que este preceito, ao referir a expressão — “*nos termos e com os efeitos previstos na legislação que a esse organismo seja aplicável*” — não esclarece em absoluto a questão.

Sucedem que, de acordo com a vasta maioria da jurisprudência^(e), o parecer da OA não pode, em caso algum, considerar-se vinculativo, cabendo a decisão final ao tribunal. Concorrem para esta interpretação, os princípios — constitucionalmente consagrados — da independência dos tribunais, do acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva e das garantias de processo criminal (arts. 2.º, 20.º, 32.º, n.º 1 e 203.º da CRP)^(f).

Numa posição intermédia, mas interessante, há quem considere que o parecer da OA, ainda que não tendo natureza vinculativa, é, no entanto, equiparado a um juízo pericial, juízo pericial esse que, apesar de não se encontrar totalmente subtraído à livre convicção devidamente fundamentada do julgador, tem uma especial força probatória só podendo ser contrariado com argumentos de igual natureza.

Sem prejuízo de voltarmos ao assunto, não pode, no entanto, deixar de expressar-se desde já que, apesar de *de iuri condito*, ser esta a solução suficientemente solidificada na nossa ordem jurí-

(e) Por exemplo, Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 21.04.2005, in CJ, Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, XIII, 2,186, e Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 05.11.2007, in CJ, XXXII, 5, 289, que se reportam a casos em que a Ordem dos Advogados não tinha autorizado o depoimento, mas o tribunal ordenou o mesmo (13).

(f) Bem como o disposto no art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, cuja epígrafe, “Direito a um processo equitativo” está diretamente relacionada com o exposto.

dica, *de iure condendo* não deverá, porventura, ser tão imediata assim a resposta (ver *infra*).

Vistos o regime geral do segredo profissional de advogado, bem como os requisitos e mecanismos da sua dispensa e quebra, importa sistematizar a informação apresentada. Com esse fito, atente-se na seguinte transcrição que, de forma esquemática e sucinta, bem resume as implicações práticas das principais particularidades do regime do segredo profissional de advogado:

“Portanto, a quebra de segredo profissional de advogado implica a conciliação do CPP com o EOA nos seguintes termos: quando instado pelo Ministério Público ou pelo juiz a prestar depoimento, o advogado deve de imediato colocar a questão ao presidente do conselho [regional] respectivo.

a. Se o presidente não autorizar a quebra, o advogado deve escusar-se a depor com base no segredo, competindo ao tribunal decidir da legitimidade e ao tribunal superior decidir da justificação da escusa;

b. Se o presidente autorizar a quebra, o advogado tem três opções:

- i. ou prestar depoimento;*
- ii. ou manter o segredo profissional, competindo ao tribunal decidir da legitimidade e ao tribunal superior decidir da justificação da escusa;*
- iii. ou recorrer para o bastonário:*

1. se este deferir o recurso, o advogado deve escusar-se, competindo ao tribunal decidir da legitimidade e ao tribunal superior decidir da justificação da escusa;

2. Se este indeferir o recurso, o advogado pode prestar depoimento ou manter ainda o segredo profissional, competindo, neste caso, ao tribunal decidir da legitimidade e ao tribunal superior decidir da justificação da escusa” (13).

6. Apreciação crítica global e respectivas conclusões

Como acima se deixou dito, o segredo profissional do advogado tem por finalidade proteger, não apenas os interesses individuais do advogado, mas também — e principalmente — o exercício da advocacia, o sistema de justiça e o Estado de Direito. Torna-se, pois, fundamental, instituir, preservar e fortalecer um sistema normativo que confira uma verdadeira e ampla protecção à confiança que os cidadãos depositam nos advogados que consultam ou a quem confiam o patrocínio judicial.

Ora, o exercício do patrocínio e da defesa — bem como as imunidades do advogado — são direitos e interesses constitucionalmente garantidos, que não o são em defesa do advogado e da advocacia, mas, essencial e principalmente, em defesa do cidadão, procurando garantir, também por essa via, que a informação que chega ao sistema da Administração de Justiça seja o mais condizente com a realidade dos factos e, portanto, verdadeira.

A génese do segredo profissional — bem como o fundamento essencial que lhe está subjacente — radica, por um lado, no princípio da confiança, e, por outro, na natureza social da função forense.

Portanto, o dever de guardar segredo é, simultaneamente, pressuposto e contrapartida da confiança depositada no advogado pelo seu cliente, pelos seus pares e pela própria ordem jurídica. Esta relação umbilical entre sigilo profissional e confiança é, de facto, indissociável ou, como muito bem indica alguma doutrina: *“não é concebível patrocínio sem que lhe assista, quer a confiança do cliente, quer o sigilo do advogado. Confiança e sigilo são as duas faces da mesma relação”* (16).

Ora, atento o carácter fundamental e abrangente do segredo profissional, resulta evidente que o que está verdadeiramente em causa não são apenas os interesses privados dos implicados na casuística, mas também os interesses públicos — de inestimável valor — que, na sua concretização na esfera da advocacia, subjazem ao sistema de justiça e ao Estado de Direito. Portanto, o segredo profissional está *“directamente ligado à função do advogado como servidor da Justiça. Ao reconhecer a honra, dignidade e eminente*

função da advocacia (...) a lei reconhece, do mesmo passo, a natureza pública da profissão” (12).

Convém — e cumpre dizê-lo claramente — não subestimar a natureza pública dos interesses em causa na proteção do segredo profissional do advogado.

Mais, tal natureza não resulta apenas de uma análise minimamente atenta do sistema de justiça mas, constate-se, resulta também — e expressamente — da própria CRP. Senão vejamos.

No art. 20.º, n.º 2, a Lei Fundamental consagra o direito de todos os cidadãos se fazerem *“acompanhar por advogado perante qualquer autoridade”*. Já no art. 208.º, a CRP determina que *“a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça”*.

Não restam dúvidas, portanto, que o direito-dever de segredo profissional, enquanto corolário, pressuposto e contrapartida do exercício da advocacia é incisiva e decisivamente protegido e tutelado pela via constitucional.

Consequentemente, a defesa da natureza pública da advocacia — cujas imunidades de exercício estão, como vimos, constitucionalmente protegidas — é também prosseguida pela própria Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário — LOSJ), que, no seu art. 13.º, n.º 2, al. *a*), reconhece, legitima e reforça o direito à proteção do segredo profissional, enquanto garantia do advogado.

Portanto, qualquer interpretação que transforme ou vise transformar, desvirtuando, o segredo profissional numa mera prerrogativa do advogado ou num mero direito individual, perde de vista o seu principal fundamento. É que, como bem indica o seminal Parecer do Conselho Geral da OA de 24.03.1954, o sigilo profissional: *“não é instituído nem funciona apenas na protecção e defesa dos interesses meramente individuais, mas com carácter genérico e de bem maior amplitude”* (Parecer do Conselho Geral de 24.03.1954, Dr. Eduardo Figueiredo (relator), em Revista da Ordem dos Advogados, 14 a 16, p. 324).

Estabelecidos que estão a natureza, o papel e a importância do segredo profissional do advogado, importa também perceber os

seus contornos e fronteiras, aferir os seus limites, enfim, discutir o seu valor absoluto ou relativo.

Trata-se, pois, de compreender que existem princípios fundamentais a respeitar em qualquer caso de libertação, dispensa ou quebra de sigilo profissional, sob pena de total arbitrariedade nas decisões e da completa falta de proteção da confiança na advocacia e da intimidade da vida privada.

Para efeitos de análise dos limites do segredo profissional, centremo-nos nas situações processuais penais que, porventura, melhor permitirão aferir — e testar — esses mesmos limites: o depoimento do advogado como testemunha e o depoimento do advogado como arguido. Como acima já se deixou dito, a quebra do sigilo profissional não pode nunca ser encarada como uma mera “prerrogativa do advogado”, uma mera decisão individual de prestar ou não depoimento em violação do segredo profissional a que está vinculado, pois tal vinculação visa, fundamentalmente, a proteção do cliente que confia informação ao advogado e confia no advogado para a proteger e, mais, está em causa a própria proteção do sistema de justiça.

Mas caminhemos ainda mais longe.

Acresce que nem o próprio consentimento do cliente, potencialmente lesado com essa quebra do sigilo, seria bastante para permitir a quebra de segredo e ilibar do sigilo a que está obrigado o depoente / advogado, que — falando sem autorização da OA ou ao abrigo de decisão de tribunal superior —, depõe em violação do segredo profissional a que se encontra adstrito.

Se assim não fosse, perder-se-ia de vista, de forma inaceitável, a natureza e a função social do segredo profissional — de manifesto interesse público —, não podendo tal natureza ser contrariada pelo facto de o advogado ser, por exemplo, simultaneamente, testemunha ou até mesmo arguido.

Poder-se-ia porventura defender que, neste último caso de o advogado assumir o estatuto processual de arguido, o seu direito de defesa — previsto e garantido por via, designadamente do art. 32.º, n.º 1 da CRP — sempre deverá prevalecer sobre o disposto na ordem jurídica portuguesa a propósito do segredo profissional. Isto é, estando em causa os direitos de defesa do advogado, este poderá

quebrar o segredo profissional a que está adstrito, sem necessidade de consultar a OA ou aguardar por decisão de tribunal superior. É diferente a nossa opinião.

Evidentemente que, no seu posicionamento e comparando os valores relativos das disposições em causa — designadamente, o art. 32.º, n.º 1 da CRP e o art. 92.º, n.º 4 do EOA — não pode senão concluir-se pelo superior valor da disposição constitucional. Todavia, tal análise não pode efectuar-se isoladamente, esquecendo todos os outros preceitos relevantes — alguns dos quais também de natureza constitucional — e o próprio espírito do sistema jurídico. Portanto, relembando e sistematizando o que acima já se deixou dito, a própria CRP prevê que *“a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça”* (art. 208.º).

Por outro lado, é a própria CRP que garante o acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva (art. 20.º), sendo evidente — e já expressa supra — a relação entre este direito e a garantia e a proteção do segredo profissional.

Acresce ainda que *“a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.”* (art. 26.º, n.º 1 da CRP).

Mais, não precisamos sequer de nos afastarmos do mesmo art. 32.º para apreender a importância constitucional do segredo profissional no exercício da advocacia — para não falar da importância desta última, bem entendido. Diz o mesmo art. 32.º da CRP, no seu n.º 3 que *“o arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória”*. E, adianta o n.º 8 do mesmo artigo que *“são nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações”*.

Ora, feita a ponderação global das disposições e valores em causa, bem como do seu enquadramento no sistema normativo, resulta claro de tudo o exposto que a necessidade de dispensa de sigilo ou da quebra de sigilo para a prestação de depoimento e para a valoração desse meio probatório, não pode ser afastada, nem mesmo no caso de o advogado ser arguido no processo. É isso mesmo que a lei confirma, designadamente nos n.ºs 5 e 6 do art. 92.º do EOA, cominando com nulidade — e conseqüente inadmissibilidade como meio de prova — as declarações do arguido em violação do segredo profissional. É isso também que a própria LOSJ pretende alcançar ao consagrar o direito à protecção do segredo profissional do advogado.

Não pode, portanto, fazer prevalecer o interesse pessoal do advogado depoente, ainda que de natureza fundamental, na medida em que o exercício do patrocínio e a defesa das imunidades do advogado são, também, direitos e interesses constitucionalmente garantidos e, mais, se violados, podem pôr em causa também direitos e interesses individuais e da mesmíssima natureza, igualmente legal e constitucionalmente protegidos, designadamente o direito à intimidade da vida privada e os direitos à defesa de terceiros e mesmo de co-arguidos.

Mais, os interesses em causa, são protegidos não só na defesa do advogado, mas, também, e, essencialmente, na defesa de todo e qualquer cidadão que a ele recorre ou poderá vir a recorrer, confiando na sua confidencialidade. Só depositando nele absoluta confiança o seu cliente lhe poderá revelar toda a verdade. Só conhecendo toda a verdade pode o advogado exercer o seu papel fundamental na administração da justiça. Só uma justiça onde todos os intervenientes desempenham o seu papel no mais absoluto respeito pelos deveres deontológicos a que estão adstritos pode servir os cidadãos, ser verdadeiramente garantística e, em última análise, prosseguir — e não frustrar — os seus fins, inclusive aqueles que estão plasmados no próprio art. 32.º, n.º 1 da CRP.

Poder-se-ia, num esforço de compromisso meramente aparente, entender que o art. 135.º do CPP apenas seria aplicável quando o advogado depõe como testemunha, aceitando que, no caso do depoimento enquanto arguido, sempre prevaleceria o seu

direito à defesa, caso este quisesse prestar declarações sobre factos sujeitos a sigilo^(§).

Não nos parece, ainda assim, que tal esforço resulte numa solução equilibrada. Sem querer repetir o que já se deixou dito, atente-se que o próprio art. 140.º do CPP, relativo às declarações do arguido, remete, em nossa opinião, de forma genérica, para as disposições relativas à prova testemunhal.

No entanto, ainda que assim se não entenda, sempre se deve reforçar que a defesa da manutenção do dever/direito de sigilo profissional é, essencialmente, a prossecução de um interesse público basilar e de inegável importância para o equilíbrio de uma sociedade livre e democrática. E pode expandir-se esta análise a uma perspectiva mais ampla ainda.

Os poderes do Estado não podem, em circunstância alguma, estender-se ilimitada e abusivamente ao ponto de exigirem, ou permitirem, de forma injustificada ou arbitrária, a violação do segredo profissional e a conseqüente quebra da confiança dos cidadãos nos seus advogados.

Esta conclusão mantém-se, independentemente de o advogado ser mandatado ou oficioso, patrono ou defensor, consulente ou confidente. Subsiste ainda, seja o advogado queixoso, testemunha ou arguido.

Se assim não fosse, poderia incorrer a sociedade, por intermédio do Estado, numa possível deriva securitária que permitisse, entre outras coisas, a obtenção de confissões por interposta pessoa, a violação do direito à intimidade, negando aos cidadãos a verdadeira liberdade que mais amplamente pretenderia proteger e, não despreciando, a real e efectiva possibilidade de se fazerem aconselhar, de se defenderem e de se representarem em juízo, garantindo, efectivando e protegendo o verdadeiro Estado de Direito Democrático.

É a própria Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) — que condensa os valores, liberdades e princípios constitucionais dos seus Estados Membros — que estatui o que

(§) Garantido que está, sempre, o seu direito ao silêncio, por força dos arts. 61.º, n.º 1, al. *d*) e 343.º do CPP.

acaba de se dizer, ao prever, no terceiro parágrafo do art. 47.º, que toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo.

Ora, como efectivar esse direito na ausência de um sistema normativo que não fomente, proteja e fortaleça a absoluta confiança dos cidadãos nos seus advogados? Tal é evidentemente impossível.

Assim sendo, não poderá nunca o sistema jurídico promover, ou sequer tolerar, que, quando pressionados pelas circunstâncias — seja quando inquirido como testemunha, seja, por maioria de razão, quando inquirido como arguido — o advogado possa, recorrendo apenas ao seu livre arbítrio, violar o segredo profissional a que está adstrito, colocando em crise, já não apenas a sua, mas todas relações advogado-cliente, ao abrigo das quais deveriam ser confidenciados e confiados os actos ou estados psicológicos mais íntimos, na certeza de não esperar qualquer denúncia (17).

É que só é possível aconselhar-se quem conta a verdade e só pode aconselhar quem a protege. Estará alguém disposto a desvelar toda a informação relevante, suspeitando, duvidando ou temendo — porque do contrário não tem garantias — que o que disser ou mostrar não está sujeito ao mais rigoroso e absoluto sigilo? É difícil antecipar-se resposta positiva a esta questão e, mesmo que assim não fosse, qual a garantia de que uma sociedade assente em tal incerteza seria mais livre e mais justa? Certamente nenhuma suficientemente tranquilizadora.

Não pode, portanto, ser um critério próprio e individual a determinar a quebra de sigilo, sob pena de completo desrespeito pelo papel do advogado e, pior, pelos cidadãos e pela justiça.

Para se levantar ou quebrar o sigilo profissional, torna-se, portanto, absolutamente fundamental levar a cabo uma ponderação de interesses — individuais e supra individuais — que será tanto mais precisa e justa, quanto feita por uma entidade terceira competente, isto é, capacitada através de um profundo conhecimento das variáveis em apreço e das implicações da decisão. Tal entidade terceira deverá ser — é a própria lei que o determina — o organismo de representação profissional ou o Tribunal que, atentas as circunstâncias do caso concreto, aferirá se a dispensa de sigilo é “*absoluta-*

mente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado” ou se tal situação de quebra de sigilo se mostra “justificada face às normas e princípios aplicáveis da lei penal, nomeadamente ao princípio da prevalência do interesse preponderante”.

Sem prejuízo de mantermos em vista o cerne temático deste trabalho, não pode, no entanto, deixar de voltar a referir-se aqui, ainda que de forma muitíssimo resumida, a questão da (não) vinculatividade do parecer da OA que negue o levantamento de sigilo. Como já acima se deixou dito, apesar de *de iuri condito* estar suficientemente solidificada na nossa ordem jurídica a não vinculatividade de tal parecer e a possibilidade de, conseqüentemente, o Tribunal Superior poder determinar a quebra de sigilo contra a opinião do organismo de representação profissional dos advogados, *de iure condendo* não deverá, porventura, ser tão evidente assim a resposta.

Residindo de facto na OA — porque é este segredo profissional que ora nos ocupa — a competência para melhor avaliar os requisitos específicos para a legitimidade da escusa de sigilo profissional dos advogados, não residirá também na OA a competência para melhor avaliar a justificação dessa escusa? Sem querer colocar em causa a independência dos tribunais, sempre se poderá dizer que esta não se afirma melhor quando aqueles se pronunciam sobre matérias cujo escopo está melhor entregue ao conhecimento especializado. Será a OA capaz de ponderar o preenchimento dos requisitos legais e apreciar o contexto específico de cada caso? A resposta não pode senão ser afirmativa. Não terá o segredo profissional também uma relação umbilical com o princípio constitucional do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva? Evidentemente que sim, já o dissemos e reafirmamos.

Sem privacidade e confidencialidade, sem protecção do segredo profissional, não é ao direito e à justiça que acedem os cidadãos, mas sim a um qualquer outro sistema paralelo onde, sob o atraente epitoma da total — mas meramente formal, aparente e hipócrita — transparência, não impera a verdade nem a honestidade, perdida que fica, como dano colateral, a confiança dos cidadãos na confidencialidade da sua relação com os seus advogados.

Concluindo, o segredo profissional — consagrado, protegido e delimitado, designadamente, pelos arts. 92.º da EOA, art. 2.º, ponto 2.3 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus, RDSP da OA e art. 13.º, n.º 2, al. a) da LOSJ — é um pilar deontológico fundamental do exercício da advocacia. A sua importância radica na estreita relação com os princípios da independência e liberdade do advogado, bem como na confiança que neste é depositada pelos cidadãos num Estado de direito democrático, enquanto agente fundamental ao serviço da administração da justiça.

É, portanto, por isso também que a defesa da manutenção do sigilo profissional, até que seja dele o advogado dispensado ou ordenada a sua quebra, encontra respaldo constitucional nos arts. 20.º, 26.º, n.º 1, e 208.º da CRP, na medida em que a lei assegura aos cidadãos o direito à intimidade da sua vida privada e à informação e à consulta jurídicas e, em consequência, aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato forense.

É por isso também, atento o alcance e a verdadeira natureza do patrocínio judiciário, que deve invocar-se a este respeito o disposto no terceiro parágrafo do art. 47.º da CDFUE, quando aí se afirma que toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo, implicando esta prescrição que tal apenas é verdadeiramente realizável quando se faz assentar na verdade e na confiança a relação entre o advogado e o seu cliente, específica e genericamente considerados. Isto é, o segredo profissional do advogado, não poderá nunca ser entendido — sob pena de excessivo reducionismo — como uma mera expressão de um interesse individual de um advogado ou cliente específico. Pelo contrário, o segredo profissional do advogado é, essencialmente, o corolário da prossecução de um interesse público característico de uma sociedade livre e democrática e de uma multiplicidade de interesses privados, merecedores de condizente protecção (18).

Portanto, atenta a sua vital relevância, apenas é legalmente admitida a quebra ou a dispensa de segredo profissional em duas situações: por decisão de Tribunal Superior (quebra de sigilo) ou

por autorização do Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Advogados (dispensa de sigilo), tal como dispõem os arts. 9.º, n.º 4 do EOA, 4.º, n.ºs 1 e 2 do RDSP e 135.º, n.º 3 e n.º 4 do CPP.

Pelo contrário, a violação do segredo profissional de advogado, após mera decisão individual, desconsiderando ou não suscitando sequer a intervenção, consoante os casos, da OA ou do Tribunal, significa desvitalizar os direitos de aconselhamento e de defesa e, enfim, condenar ao definhamento a consulta jurídica e o patrocínio judiciário.

Caberá, portanto, no caso específico da decisão de quebra do dever de sigilo por imposição do tribunal (cfr. art. 135.º do CPP) depois de ouvida a Ordem dos Advogados, levar a cabo uma ponderação de todos os interesses em causa, realizando uma apreciação holística e, simultaneamente, proporcional, não perdendo nunca de vista o papel fundamental da advocacia na administração da justiça num Estado de direito democrático, iluminado pelos princípios da legalidade, da igualdade e da liberdade.

Acresce que, como se disse no início deste trabalho, tal ponderação de interesses torna-se mais difícil, complexa e laboriosa quando compreendemos que as fronteiras entre as esferas pública e privada dos cidadãos variam significativamente dependendo do seu contexto histórico, social, político, económico, biológico, ou, para utilizar o termo mais holístico, antropológico.

Compreender, neste incerto contexto, onde reside o verdadeiro foco de tensão entre o direito à confidencialidade e o interesse público — não perdendo de vista que, muitas vezes, estes são conceitos sinérgicos e não antagónicos — esbarra ainda na derradeira dificuldade em definir e delimitar, adequada e precisamente, a noção de interesse público, conceito em grande medida indeterminado, poroso e dinâmico.

Todavia, convém, ainda assim, reter que, não obstante toda e qualquer evolução, transmutação e convolução do conceito de interesse público, dificilmente se poderá enquadrar no seu âmbito a mera curiosidade, a ingerência gratuita ou o voyeurismo, tão em voga nalguns sectores das sociedades contemporâneas. Portanto, não pode, de todo — como esperamos que este trabalho tenha ajudado a ilustrar e demonstrar — dizer-se que os direitos à privaci-

dade e à confidencialidade foram esquecidos, apagados ou, pura e simplesmente, esvaziados de sentido prático.

Pelo contrário, é num contexto desafiante e, quiçá, ameaçador, que estes direitos se poderão afirmar como verdadeiramente fundamentais (8) e, em situações limite, causa de martírio pela proteção a todo o custo de um dever matriz da profissão (19).

A Justiça tem, portanto, um papel nuclear no necessário esforço colectivo de afirmação dos direitos à privacidade e à confidencialidade. Concretamente, a concretização destes direitos no âmbito da advocacia, encontra no segredo profissional um aliado vital, cuja preservação e fortalecimento permitirá, simultaneamente, robustecer a confiança dos cidadãos no sistema de justiça, deste nos seus agentes principais e de todos, num Estado de Direito mais livre, mais equilibrado e, enfim, mais justo.

“Em conclusão (20),

Os poderes do Estado, ou os poderes dos Estados, não podem nunca estender-se ilimitada e abusivamente ao ponto de exigirem a violação do sigilo profissional e a quebra da confiança do cidadão no seu advogado — seja ele mandatado ou oficioso, patrono ou defensor ou simples consulente ou confidente — sob pena de infração à garantia legal inamovível contra as tentações securitárias e policiais de se obter confissão por interposta pessoa e de violação do direito à intimidade, mas sobretudo sob pena de se negar ao cidadão a livre, real e efectiva possibilidade de se fazer aconselhar, de se defender e de se representar em juízo”.

7. Bibliografia

1. WARREN, S.D., BRANDEIS, L.D., *The right to privacy*. Harvard Law Review. 4:193–220, 1890.
2. FRANZEN, J., *Imperial Bedroom*. The New Yorker, October 12, 1998.
3. FRANZEN, J., *How to be alone: Essays*. Picador, 2003.
4. MCCREARY, L., *What was privacy?* Harvard Business Review. 86:123–30, 142, 2008.
5. MOREIRA, V., CANOTILHO, J.J., *Constituição da República Portuguesa anotada: artigos 1.º a 107.º, vol. I.*, Coimbra Editora; 4.ª ed., 2007.
6. FONSECA, T.S., *Da tutela judicial civil dos direitos de personalidade — Um Olhar Sobre a Jurisprudência*. Revista da Ordem dos Advogados, 66, Jan. 2006.
7. KLITOU, D., *Privacy, Liberty and Security — Safeguarding Privacy, Liberty and Security in the 21.st Century*. In *Privacy-Invasive Technologies and Privacy by Design*. Springer. 2014.
8. FARIA, P.L., CORDEIRO, J.V., *Health data privacy and confidentiality rights: Crisis or redemption?* Revista Portuguesa de Saúde Pública. 3 2(2):123-133, 2014.
9. BEAUCHAMP, T., CHILDRESS, J., *Principles of Biomedical Ethics*. Oxford University Press, 6.th Edition, 2009.
10. ARAÚJO, M.A., *Normas sobre segredo: Direito Penal, Processual Penal e Administrativo. Dever jurídico e tutela*. Disponível em: <<http://car.lospintodeabreu.com/pt/text-0-0-4-138-algumas-normas-sobre-segredos-e-sigilos>>.
11. COSTA, O.G., *Direito Profissional do Advogado*. Almedina, 8.ª ed., 2015.
12. ARNAUT, A., *Iniciação à Advocacia — História — Deontologia — Questões Práticas*. Coimbra Editora, 11.ª reimpressão, 2014.
13. ALBUQUERQUE, P.P., *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Universidade Católica Editora, 4.ª ed., 2011.
14. HARRIS, D., O'BOYLE, M., BATES, E.P., BUCKLEY, C.M., *Law of the European Convention on Human Rights*. Oxford University Press, 3.th Edition, 2014.
15. Bar of Brussels, *Professional Secrecy of Lawyers in Europe*. Cambridge University Press, 2013.

16. CAMPOS, C.S., *O Sigilo Profissional do Advogado e seus Limites*. Revista da Ordem dos Advogados, 48, Set. 1998.
17. PIRES, C.L., *O advogado enquanto confidente necessário: entre o dever de sigilo e o “dever de justiça*. Disponível em: <<http://carlospintodea.breu.com/pt/text-0-0-4-296-o-sigilo-profissional-do-advogado>>.
18. ABREU, C.P., *Advocacia e Cidadania- responsabilidade social na promoção da igualdade*. Revista da Ordem dos Advogados, 67, Jan. 2007.
19. SANTIAGO, RODRIGO, *Do crime de violação de segredo profissional no Código Penal de 1982*, Almedina, 1992.
20. ABREU, C.P., *Branqueamento de capitais — a experiência portuguesa e alguns suscitadas pela proposta da terceira Directiva*. Direitos Humanos — Cidadania e Igualdade. Principia, 2006.